



Parecer n.º 476/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 114/2019 que “Dispõe sobre informações constantes dos Portais de Transparência do estado de Mato Grosso, relativas a lotação de servidoras sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo poder judiciário”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

Widio Cabral - PT

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 16/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/05/2019, tendo a esta aportada no dia 21/05/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 114/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa determinar que as informações constantes dos portais de transparência do estado, relativas a lotação de servidoras sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo poder judiciário.

Em justificativa o Autor assim explana:

“A presente propositura visa dispor sobre informações constantes dos Portais de Transparência do Estado de Mato Grosso, relativas a lotação de servidoras sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário. A violência doméstica e contra a mulher é uma infeliz realidade na sociedade moderna.

Existem casos de servidoras que são obrigadas a deixar seus lares, família e suas cidades para fugir de seus agressores, mas, continuam correndo risco de se tornarem vítimas, já que o perseguidor pode localizá-las no Portal Transparência do Governo do Estado.

Ao tomar conhecimento de sua lotação, cidade e local de trabalho, o agressor tem condições de agir de surpresa e atentar contra a integridade física e psicológica da servidora pública.

[Handwritten signature]



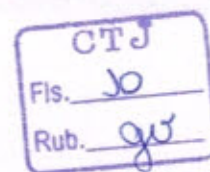
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O projeto visa proteger as servidoras que estejam sob a guarda de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário, da divulgação de sua lotação no Portal de Transparência do Poder Público.

A Justiça brasileira recebeu, em 2015, 263.426 novos processos referentes a violência doméstica e familiar contra a mulher. O número é 10% maior que o de 2014, quando ingressaram 239.930 novos casos nos tribunais estaduais. Os dados dizem respeito a ações criminais relacionadas à Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e foram divulgados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), que vem trabalhando no levantamento de informações, no âmbito da Justiça, sobre a aplicação da lei, considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das melhores do mundo na proteção à mulher.

A pesquisa, ainda não concluída, também apurou o número de medidas protetivas aplicadas pela Justiça e confirmou um quantitativo semelhante ao verificado em termos de judicialização. Segundo o levantamento, somente em 2015, ao menos 328.634 medidas protetivas foram aplicadas para salvaguardar a vida de mulheres ameaçadas pela violência dos companheiros ou ex-parceiros, pai ou irmãos. O número supera também em 10% os dados de 2014, quando foram aplicadas 298.701 medidas protetivas.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 08/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva dispor que as informações constantes dos portais de transparência do estado de mato grosso, sejam suprimidas, especialmente a de lotação de servidoras, que estejam sobre a proteção das medidas protetivas estipuladas pelo poder judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 11
Rub. 90

Analisando a propositura, resta deixar consignado que ela encontra amparo no art. 226, §8º da Constituição Federal que confere especial proteção do Estado à família na pessoa de cada um e deverá criar mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Além disso, o Brasil é signatário da "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher ratificada pelo Brasil, após aprovação do Congresso Nacional, e promulgada pelo Presidente da República como Decreto nº 1973 de 01/08/1996, que em seu art. 7º, alíneas "d" e "e" estabelecem as medidas que o Estado deve tomar visando a erradicação da violência contra mulher.

- d) *adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;*
- e) *tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;*

Posteriormente, foi instituída a Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, que encontra-se em harmonia com a obrigação assumida pelo Estado Brasileiro, de incorporar, na legislação interna, as normas administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Tal como dispõe a proposição ora em análise.

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 19 de relatoria do Ministro sobre a Lei Maria da Penha assim dispôs:

Sob a óptica constitucional, a norma também é corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, na medida em que ao Estado compete a adoção dos meios imprescindíveis à efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República. A abstenção do Estado na promoção da igualdade de gêneros e a omissão no cumprimento, em maior ou menor extensão, de finalidade imposta pelo Diploma Maior implicam situação da maior gravidade político-jurídica, pois deixou claro o constituinte originário que, mediante inércia, pode o Estado brasileiro também contrariar o Diploma Maior pois representa um mecanismo, para coibir atos de violência contra aquelas que já sofreram de abusos, seja de ordem física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Sendo assim, a referida propositura se alinha com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), onde prevê dentre as medidas integradas de prevenção:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:



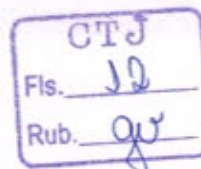
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Aliás, na Lei 11.340/06, que regulamenta tais medidas protetivas, ficou estabelecido que as medidas serão registradas em banco nacional do conselho nacional de justiça, garantindo o acesso apenas ao ministério público, defensoria pública e as autoridades policiais, e assistência social, que assim dispõe:

Art. 38- A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

A presente propositura em seu artigo 3º, coaduna com a Lei Federal 12.527/2011, que regula o acesso as informações previsto no inciso XXXIII do art. 5 e com o Decreto Estadual 1.973/2013, pois por força de lei as informações, poderão ser obtidas por meio de pedido de informação, formulado nos termos da legislação ora vigente. Vejamos:

Art. 3º. As Informações suprimidas por força de Lei poderão ser obtidas por meio de pedido de informação, formulado nos termos das legislação vigente.

Assim, para o acesso as informações suprimidas, o interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, seja da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, da seguinte forma:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

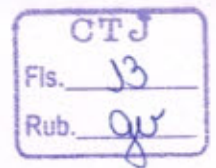
Portanto, o presente projeto de lei além de ser uma ferramenta, de combate aos abusos cometidos pelos agressores, não contradiz a Lei de Acesso as informações, pois qualquer interessado ainda poderá apresentar pedido de acesso a informações, que poderá ser atendido ou não pela autoridade competente.

No que diz respeito à iniciativa, não vemos como matéria reservada ao Poder Executivo, por duas razões. A primeira delas: não consta no rol do art. 39, da Constituição Estadual, e segundo porque não vemos que a matéria poderá gerar qualquer despesa ao Estado. Vejamos o rol de matérias com iniciativa privativa do Governador do Estado:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões legais que configuram óbices para a aprovação do presente projeto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia sua **constitucionalidade e legalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 114/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

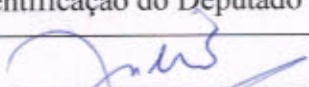
Sala das Comissões, em 20 de 08 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 114/2019 – Parecer n.º 476/2019
Reunião da Comissão em 20 / 08 / 2019
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco.
Relator: Deputado Rudio Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a constitucionalidade e legalidade , voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 114/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	